



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005533/96-09
Recurso nº. : 122.021 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM
Interessada : EQUITEL NORTE S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.169

IRPJ – ARBITRAMENTO - É improcedente quando intimado, o contribuinte apresenta à autoridade lançadora os livros e documentos da escrituração ,e para as falhas que não impeçam a verificação da apuração do lucro real, não é concedido prazo para saneamento.

LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

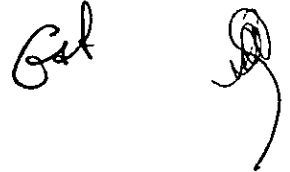
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10283.005533/96-20

Acórdão nº. : 108-06.169

Recurso nº. : 122.021

Recorrente : DRJ – MANAUS /AM

Interessada : EQUITEL NORTE S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus - Amazonas, da decisão de número 0048/2000-11.030, acostada aos autos às fls. 200/208 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 05/21) e seus reflexos: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 22/28); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.29/35) com total de crédito tributário constituído de 861.525,13 UFIR.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na escrita da pessoa jurídica atuada, nos 12 meses do ano calendário de 1993, onde o autor da ação entendeu que a falta de escrituração mensal no livro registro de inventário, tornava imprestável a escrita para fins de apuração do lucro real. Enquadramento legal : para o IRPJ - artigos 157 e parágrafos; 159; 160 e parágrafos; 161 a 165, combinados com o artigo 400, todos do RIR/1980, Decreto 85450/1980. IRRF- artigo 22 da Lei 8541/1992; CSSL – artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/1988 e artigo 38 e 39 da Lei 8541/1992.

Na impugnação apresentada às fls. 63/71, argüi preliminares de inobservância ao princípio da vinculação dos atos administrativos, que devem indicar expressamente seus motivos, para possibilitar a apreciação correta, devendo ser motivados por ordem legal, quando verificada situação fática que lhe dê cabimento. Cita doutrinadores.

Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

E aduz que o ato também fica viciado . embora havendo a indicação dos motivos de fato e de direito, quando não existe correlação entre as razões de fato que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram sua prática, tornando pois o ato nulo.

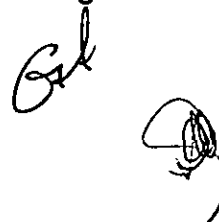
Quanto ao mérito, argumenta que o arbitramento extrapolou o conteúdo dos mandamentos legais da matéria. Isto porque, a ausência da escrituração do Livro Registro de Inventário, não tornaria imprestável sua escrita, havendo condições de sobra de apuração do lucro real .

Cita juristas para falar sobre o princípio da tipicidade em matéria tributária, a qual determina que o tributo só nasce quando ocorrem os fatos expressamente previstos.

O atuante assumiu uma cômoda posição ao não verificar que a empresa adota a contabilidade de custo integrado e a apuração do lucro real independe da apuração mensal do registro de inventário. Como prova de que seus registros permitem a aferição dos estoques a qualquer momento, elaborou os inventários solicitados, anexando-os às fls. 104/192, mesmo com a dificuldade de manter escriturado mensalmente o livro de inventário, maior em seu caso, por manter a escrita fiscal centralizada em outra unidade da Federação, o atuante não esgota os meios possíveis para comprovar a regularidade no procedimento de apuração do lucro real.

Ressalta ter atendido regularmente às solicitações do atuante e que seus Livros Diário e LALUR estavam escriturados e não foram levados em consideração pelo atuante.

Outro agravante é a existência de prejuízos como atesta a DIRPJ de fls. 77/103, não havendo pois imposto a ser pago. Poderia ela atuada, ter sido penalizada por descumprimento de obrigação acessória (não escrituração mensal do Registro de

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex cursive mark.

Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

Inventário) . Isto contudo, em nenhum momento impediu ao fiscal conferir a exatidão do procedimento da empresa.

Estende os argumentos para as exações reflexas (IRRF e CSLL).

Pede acolhimento das razões impugnatórias, para ser decretada a insubsistência dos lançamentos.

A autoridade singular, pronunciando-se, quanto às preliminares, nega razão a impugnante no que tange a nulidade, dizendo-a centrada na teoria da motivação do ato administrativo (doutrina de Jêze e Hely Lopes Meireles), Argüi que o lançamento atende aos dois elementos essenciais da referida teoria . Estando sua motivação legal nos artigos 399, item I; 161, item I; 163, os quais transcreve, afirmando patente a motivação legal, com correlação adequada da situação fática à previsão legal para adoção do arbitramento, improcedente portanto a preliminar.

Quanto ao mérito , ressalta ser inconsistente a alegação quanto a verdade material. Esta teria ocorrido conforme provaria a DIRPJ. O arbitramento seria uma forma a ser utilizada para apuração do lucro, em sendo o caso.

Todavia, provou o contribuinte que entregou todos os livros e documentos de sua contabilidade , onde o autuante constatou apenas a falta de escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário.

Diz parecer procedente também, a alegação da interessada de que adotando a contabilidade de custos integrada não alteraria a apuração do lucro real, cumprindo as determinações da legislação do imposto de renda, nos precisos termos do artigo 186, parágrafo 1º do RIR/1980(artigo 236, parágrafo 1º do RIR/1994), como resultado final.



Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

A irregularidade apontada, seria falha sanável, mediante a concessão de prazo razoável, pela fiscalização, antes da adoção da medida extrema do arbitramento.

Esse entendimento seria corroborado pela legislação pertinente, corroborado por vasta jurisprudência administrativa.

Declara a improcedência do lançamento.

Recorre de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.211, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Decorreu o lançamento de ter a pessoa jurídica fiscalizada, deixado de escriturar mensalmente o Livro Registro de Inventário, o que, segundo o autuante, tornaria imprestável toda sua escrita, sujeitando-o ao arbitramento

O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício o lançamento.

A matéria sob exame é pacífica neste Colegiado. Transcrevo a seguir, acórdãos que dizem respeito a matéria sob litígio: arbitramento, por falta de concessão de prazo razoável para saneamento de erro formal:



Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

*Ac. 1º CC 101-78.085/1988 – Falta de Escrituração no Registro de Inventário e no LALUR - Não se justifica a adoção da medida extrema de arbitramento do lucro , por falta de escrituração dos **Livros Registro de Inventário** e LALUR, quando as informações de um e de outro são facilmente reconstituíveis, porque: (1) com relação ao Inventário, há registro de estoque no Diário; (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real, antes da compensação de prejuízo.*

Ac. 1º CC 101-79.876 e 79.877/1990 – Falta de registro de Inventário e Discrepância - Não deve prosperar a tributação com base no lucro arbitrado , primeiro com falta de registro de inventário , depois com amparo em discrepância nos dados desses livros, afinal recuperados pelo contribuinte . Na verdade as falhas apontadas na escrituração não impediram a tributação pelo lucro real.

Ac. 1º CC 103-16.463/1995 - Prazo para atualização da escrita – Sendo o arbitramento dos lucros medida extrema que só deve ser utilizada por ausência absoluta de se apurar o imposto pelo lucro real, é imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para atualização da escrituração em atraso, sob pena de se invalidar o lançamento prematuramente formalizado. Lançamento que se cancela, inclusive pela apresentação do lucro real no prazo de impugnação.

Portanto, correta a autoridade singular em seu procedimento, uma vez que, a autuada na fase impungatória apresentou o seu Livro Registro de Inventário devidamente escriturado mensalmente.

O descumprimento de uma obrigação acessória, não pode ser convertida em principal e de maior penalização.

O arbitramento de ofício é medida extrema. Sua aplicação requer cautelas legais, para sua manutenção. Sendo o ônus da prova é de quem a argüi.

Os tribunais judiciais já se pronunciaram sobre a matéria, coincidindo com as conclusões do Colegiado Administrativos .

Neste sentido, transcrevo o " MAS 96.200 PR, em 19/03/1986, TRF 6ª Turma – *Falta de escrituração do Livro Inventário - A falta de registro do inventário no livro próprio não poderia ensejar a desclassificação levada a efeito pelo fisco* ".

No mesmo sentido, Acórdão unanime da 5ª T. do TFR – no. 85.231-RJ , (revista TFR, vol. 156, pag. 117) – Desclassificação da Escrita – Não pode o fisco fazer de ofício o lançamento através de arbitramento , sem levar em conta os

Processo nº. : 10283.005533/96-20
Acórdão nº. : 108-06.169

elementos oferecidos pelo contribuinte que, segundo o perito judicial e a prova dos autos, eram suficientes para fiscalização.

Portanto, não há reparos a ser feito na decisão recorrida , motivo pelo qual, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** de ofício interposto, para confirmar as **exonerações promovidas na decisão singular.**

Sala das Sessões - DF, 13 de julho de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

